

DELIBERAÇÃO N.º 046/CAD-INAC/2023

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 de 23 de Dezembro conjugado com o previsto no artigo 3.º do anexo ao Decreto n.º 38/2011 de 16 de Novembro que aprovou o regulamento sobre a elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos de aviação civil, o Conselho de Administração do INAC delibera o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada a **Instrução Técnica sobre o Programa de Segurança do Operador Aeroportuário (IT-700-01)**.

Artigo 2.º
Revogação


São revogadas todas as normas que disponham em contrário.

Artigo 3.º
Entrada em Vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Instituto Nacional de Aviação Civil em São Tomé, em 29 de Dezembro de 2023.

O Presidente do Conselho de Administração




Dr. António dos Santos Lima

A Vogal Técnica



Dr.ª Celmira Maria da Cruz Fernandes Trindade

O Vogal Administrativo e Financeiro



Dr. Erliney Ângelo do Espírito Santo Ribeiro



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

INSTRUÇÃO TÉCNICA

PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AEROPORTUÁRIO


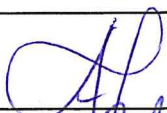
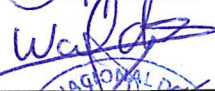

IT-700-01

Edição 1

Instituto Nacional de Aviação Civil-INAC
Bairro do Aeroporto
C.P: 97
São Tomé, São Tomé e Príncipe
Web site: www.inac.st
Correio electrónico: inac@cstome.net
Telefone: (+239) 22 41 450

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

PÁGINA DE APROVAÇÃO

	Nome	Função	Data	Assinatura
Redação	Celmira Trindade	Coordenadora Nacional USAP CMA	12/12/2023	
Verificação	Antónia Bandeira Neto	Chefe do Gabinete de Segurança e Facilitação	15/12/2023	 
	Waldyr do E. Santo	Chefe do Gabinete Jurídico e Conformidade	18/12/2023	
Aprovação	António dos Santos Lima	Presidente de Conselho de Administração	20/12/2023	

REGISTO DE EMENDAS

Nº	Data	Páginas emendadas	Responsável

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

Sector	Quantidade	Confirmação
Vogal Técnico	1 Exemplar	
Chefe do Gabinete Segurança e Facilitação	1 Exemplar	
Biblioteca Digital (original)	1 Exemplar	
ENASA	1 Exemplar	

Preâmbulo

No âmbito do PNSAC e do RACSTP Parte 12 os operadores aeroportuários devem elaborar e submeter para a aprovação da autoridade aeronáutica um programa de segurança que satisfaça as exigências da legislação aplicável.

Pretende-se actualizar os programas de segurança na sequência da revisão do PNSAC e do RACSTP 12 pela incorporação das emendadas 15, 16, 17 e 18 ao anexo 17 à convenção de Chicago de 1944 e com as orientações da nova edição do Documento 8973 da OACI referente ao Manual de Segurança para a protecção da Aviação Civil Contra Actos de Interferência Ilícita.

O programa de segurança, tem como objectivo primário a protecção dos passageiros, das tripulações, do pessoal de terra, da carga, do correio, das aeronaves e das instalações contra actos de interferência ilícita, cabendo aos operadores aeroportuários garantir a sua execução e actualização.

Assi sendo, a presente instrução visa estabelecer as regras de elaboração, controlo e implementação do programa de segurança do operador aeroportuário, bem como requisitos complementares para a sua aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.

1. OBJECTIVO

A presente instrução tem por objectivo estabelecer regras de elaboração, controlo e implementação do programa de segurança dos operadores aeroportuários, bem como os requisitos complementares para aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta instrução aplica-se aos operadores aeroportuários nacionais, aos quais são exigidos, um programa de segurança devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica, de acordo ao estipulado pelo PNSAC e pelo RACSTP Parte 700.02.

3. REFERÊNCIAS

A presente instrução baseou-se nos seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil;
- b) Manual de Segurança da OACI, Doc. 8973;
- c) PNSAC;
- d) RACSTP 700.02;
- e) PNCQSAC;
- f) PNFCSAC;
- g) Demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica.

4. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

4.1. Para efeito desta directiva são aplicáveis as seguintes definições:

1. **Actos de Interferência Ilícita** – Actos ou de tentativas de actos que possam pôr em risco a segurança da aviação civil, incluindo, mas sem estar limitado, ao seguinte:
 - a) Sequestro de aeronave;
 - b) Destruição de uma aeronave em serviço;
 - c) Tomada de reféns a bordo de uma aeronave ou nos aeródromos;
 - d) Entrada forçada a bordo de uma aeronave num aeroporto ou nas unidades de uma instalação aeronáutica;

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

- e) Introdução a bordo de uma aeronave ou de um aeroporto de uma arma ou artigo ou material perigoso, com um intuito criminoso;
- f) Uso de uma aeronave em serviço com o propósito de causar a morte, lesões corporais graves ou danos graves a bens materiais ou ao meio ambiente;
- g) Comunicação de informações falsas que possam colocar em perigo a segurança de uma aeronave em terra ou em voo, ou de passageiros, tripulantes, pessoal de terra ou o público em geral, num aeroporto ou numa instalação aeronáutica;

- 2. **Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC).** As normas, práticas e procedimentos implementados pelo Estado São-tomense, com vista a garantir a regularidade, a segurança e eficácia da aviação civil;
- 3. **Programa de segurança.** Medidas adoptadas pelos operadores para assegurar a protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita;
- 4. **Segurança.** A combinação de medidas e de recursos humanos e materiais destinados a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita;

4.2 No âmbito desta intrução, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

- a) ARS – Área Restrita de Segurança
- b) ATC – Controlo de Tráfego Aéreo
- c) AVSEC – Segurança da Aviação Civil
- d) EEI – Engenho Explosivo Improvisado
- e) OACI – Organização da Aviação Civil Internacional
- f) PNCQSAC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil
- g) PNFCSSAC – Programa Nacional de Formação e Certificação em Segurança da Aviação Civil
- h) PNSAC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil
- i) PSA – Programa de Segurança do Aeroporto
- j) PSOA – Programa de Segurança do Operador Aéreo

5. EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

Os operadores aeroportuários devem estabelecer um programa de segurança que responda às exigências da presente instrução, sendo o respectivo cumprimento e implementação da responsabilidade do titular do órgão máximo de direcção da empresa e do responsável de segurança.

6. OBJECTIVOS GERAIS DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

O PSA deve ser elaborado visando alcançar, no mínimo, os seguintes objectivos:

- a) Salvar e proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita, garantir o melhor nível possível de segurança dos passageiros, da tripulação, do pessoal de terra, do público em geral, das aeronaves, das instalações, da carga e do correio.
- b) Impedir o acesso não autorizado de pessoas ao lado ar, ARS e a bordo de aeronaves;
- c) Impedir a introdução na ARS e o embarque de pessoas, bagagens, carga, catering em aeronaves, sem que passem pelo processo de rastreio de acordo com os procedimentos de segurança e controlos estabelecidos nas normas e instruções da autoridade aeronáutica; e
- d) Coordenar as acções e procedimentos referentes à segurança da aviação civil com a administração aeroportuária local, com todos os operadores aéreos, os prestadores de serviço de assistência em escala, ATC, as forças de segurança, as alfândegas e outras entidades que trabalham no aeroporto.

7. RESPONSABILIDADES DO OPERADOR AÉROPORTUÁRIO

Os operadores aeroportuários são responsáveis por:

- a) Elaborar, controlar, implementar e supervisionar o seu programa de segurança, além da sua revisão;

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

- b) Especificar no programa de segurança, as práticas e os procedimentos a serem adoptados visando a protecção dos passageiros, tripulantes, pessoal de terra, aeronaves e instalações contra atos de interferência ilícita;
- c) Elaborar o seu programa de segurança de acordo com as normas e procedimentos previstos na regulamentação nacional sobre a segurança da aviação civil;
- d) Apresentar, para aprovação da autoridade aeronáutica, o seu programa de segurança e seus apêndices contendo procedimentos específicos, após a devida compatibilização com os respetivos PSA;
- e) Especificar, nos seus respetivos programas de segurança, as responsabilidades referentes à segurança da aviação civil das empresas contratadas para efeitos de prestação de serviços;
- f) Nomear um coordenador de segurança, responsável pela boa execução do seu programa de segurança;
- g) Indicar pessoas responsáveis pela implementação das medidas de segurança prescritas no seu programa de segurança;
- h) Estabelecer e implementar a comissão FALSEC aeroportuária de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n°46/2003, de 10 de novembro alterada pelo Decreto - Lei n° 16/2014, de 4 de março, que cria a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação **Civil (FALSEC)**;
- i) Estabelecer e implementar os programas de formação e treino, de controlo de qualidade interno e ainda os planos de contingência AVSEC;
- j) Impedir o embarque em suas aeronaves, de passageiros bagagens, carga, correio e **catering**, que não cumprem os requisitos de controlo de segurança previstos no PNSAC, por colocarem em risco os passageiros, tripulantes e eventualmente, pessoas em terra;
- k) Realizar atividades de controlo interno, para assegurar que as medidas e procedimentos de segurança previstos no seu programa de segurança, e no PNSAC são efetivamente implementadas e se são eficazes.

8.REFERÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA

8.1 Aquando da elaboração do programa de segurança, os operadores devem consultar os seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

8.2 Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;

8.3 Documento 8973 (Doc.8973), da OACI, Manual de Segurança para a Protecção da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita;

- a) Código Aeronáutico de São Tomé e Príncipe;
- b) PNSAC;
- c) PNCQ
- d) PNFCSAC
- e) RACSTP Parte 700-02;
- f) Demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica.

9. ELEMENTOS DUM PROGRAMA DE SEGURANÇA

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

1. Os operadores aeroportuários devem desenvolver o seu programa de segurança, podendo utilizar o modelo **constante do anexo** que faz parte integrante do presente diploma, contendo nomeadamente os seguintes elementos:
 - a) Definições abreviaturas;
 - b) Objetivo do programa de segurança da empresa realçando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas do Anexo e 17 e das provisões do PNSAC e dos demais regulamentos AVSEC;
 - c) Declaração da política de segurança da empresa, devidamente assinado pelo titular do órgão máximo de direção;
 - d) Referência à legislação internacional e nacional;
 - e) Estrutura organizacional da empresa incluindo a definição das responsabilidades de todas as entidades com responsabilidade no seu cumprimento;
 - f) Descrição dos canais e dos procedimentos para a comunicação e troca de informações de segurança entre as diferentes entidades com responsabilidade nessa matéria;
 - g) Descrição das medidas e procedimentos aplicáveis à segurança;
 - h) Requisitos de formação e treino em matéria de segurança da aviação civil exigidos a todos os colaboradores em conformidade com o PNFTCSAC;
 - i) Acções de controlo de Qualidade;
 - j) Apêndices contendo entre outros aspetos, plantas, diagramas, planos de contingências dar respostas a situações de atos de interferência ilícitas.

10. APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

- 10.1. Os operadores aeroportuários devem submeter 1 (um) exemplar completo do programa de segurança em formato digital à autoridade aeronáutica, para aprovação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data a partir da qual pretendem realizar as actividades.
- 10.2. Dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da receção da proposta do programa de segurança, a autoridade aeronáutica deve aprová-la ou notificar por escrito o operador aeroportuário para alterá-la de modo a obedecer aos requisitos aplicáveis.
- 10.3. Dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da receção da notificação, o operador aeroportuário submete à autoridade aeronáutica 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança em formato papel revisto para aprovação ou solicita a reapreciação do conteúdo da notificação.
- 10.4. Ao receber um pedido de reapreciação, a autoridade aeronáutica aceita, anula a notificação ou confirma a notificação de revisão.
- 10.5. A aprovação da autoridade aeronáutica é efetivada no próprio programa de segurança, no qual o Presidente do Conselho de Administração deve assinar e apor o carimbo.

11. REVISÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

11.1. Critérios de revisão

1. O operador aeroportuário deve propor a revisão do programa de segurança à autoridade aeronáutica, sempre que:

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

2. Haja razão que afecte a segurança da aviação civil;
3. Existam aspectos não contemplados no programa vigente;
4. Haja alteração:
 - i. Na legislação aeronáutica;
 - ii. Na estrutura organizacional da empresa;
 - iii. Nos procedimentos e medidas de segurança;
 - iv. Nas características físicas do aeródromo e das suas instalações, se as mesmas tiverem implicações nas medidas de segurança.
5. Sejam incorporadas ações corretivas decorrentes das alterações ou não conformidades identificadas autoridade aeronáutica durante as ações de controlo de qualidade;
6. Razões de interesse público o exigirem.
7. A substituição do titular do órgão máximo de direção da empresa não constitui critério de revisão, mas requer que seja inserido no programa de segurança um termo de compromisso, onde a nova direção administrativa assume a responsabilidade pelo cumprimento do previsto no programa de segurança, constando, também, a sua respetiva assinatura.
8. Processo de revisão O operador aeroportuário deve submeter o pedido de revisão à autoridade aeronáutica com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da sua entrada em vigor, a menos que este autorize um período mais curto.
9. Recebida a proposta, a autoridade aeronáutica dispõe de 30 (trinta) dias para, mediante notificação escrita, aprovar ou rejeitar o pedido de revisão.
10. A rejeição de uma revisão deve ser devidamente fundamentada pela autoridade aeronáutica.
11. A revisão do programa de segurança deve ser aprovada desde que a autoridade aeronáutica considere que razões de segurança e de interesse público assim o aconselham e a proposta garante o nível de segurança exigido nos regulamentos.
12. No caso de não aprovação da proposta de revisão, o operador aeroportuário pode apresentar um pedido de reapreciação à autoridade aeronáutica que deve analisá-lo e informar, fundamentando por escrito, sua decisão.
13. A autoridade aeronáutica pode, a qualquer momento, determinar a revisão em um programa de segurança aprovado, se julgar necessária à segurança e ao interesse público, notificando, por escrito, o operador aeroportuário.
14. Ao receber a determinação de revisão, o operador aeroportuário pode apresentar, também, por escrito, num prazo inferior a 30 (trinta) dias, um pedido de reapreciação que deve ser analisado pela autoridade aeronáutica, informando o operador aeroportuário sobre a decisão.
15. Um pedido de reapreciação tempestivamente apresentado, suspende a revisão até a decisão final da autoridade aeronáutica, exceto se esta julgar que existe uma emergência requerendo ação imediata, e neste caso determina a implementação imediata de uma revisão para entrar em vigor na data que se vier a indicar.
16. A autoridade aeronáutica deve, ainda, incluir, na notificação da revisão, os motivos que conduziram àquela situação de emergência e à necessidade da ação adotada.
17. Quando as revisões aprovadas alterarem o texto do programa de segurança em mais de 40% de

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

seu conteúdo, o operador aeroportuário deve proceder a sua reedição total.

18. A reedição total prevista no número anterior deve ser submetida à aprovação da autoridade aeronáutica, devendo sua capa e sua introdução deixar explícita, por escrito, que a nova edição incorpora a referida revisão ou todas as revisões anteriormente aprovadas.
19. Independentemente do disposto nos números anteriores, um programa de segurança deve ser totalmente revisto anualmente, para assegurar sua atualização com as normas nacionais e internacionais pertinentes e a evolução das condições de segurança vigentes.

12. PREPARAÇÃO

12.1 Na redação do programa de segurança, a linguagem deve ser clara e objectiva e conter o estritamente necessário para o entendimento das informações registadas, devendo ser:

- a) Curtos os parágrafos, com as frases preferencialmente em ordem directa;
- b) Evitadas informações difusas ou muito elaboradas;
- c) Evitados assuntos administrativos que não tenham correlação directa com as acções previstas no programa de segurança.

12.2 A linguagem utilizada na descrição de procedimentos, além de apropriada a cada nível de execução, deve, sempre que possível, incluir orientações que contenham os seguintes elementos primordiais de definição da tarefa:

- a) O QUÊ;
- b) QUEM;
- c) QUANDO;
- d) ONDE; e
- e) COMO.

12.3 As medidas de segurança a serem implementadas devem ser definidas de forma clara e objectiva, incluindo os detalhes que satisfazem os requisitos do PNSAC.

13. FORMATAÇÃO

O PSA deve:

- a) Ser elaborado em língua portuguesa;
- b) Ser assinado na página de apresentação pelo titular do órgão máximo de direcção da empresa e pelo responsável de segurança;
- c) Ser organizado de acordo com o previsto nesta instrução, visando facilitar a análise e a aprovação da autoridade aeronáutica;
- d) Ter caracteres em fonte "Arial", no estilo normal, no tamanho 12 e na cor preta, com títulos e subtítulos em fonte "Arial", tamanho 14, excepto na elaboração de guias de trabalho, listas de verificação, gráficos ou outras informações nas quais sejam apropriadas outras fontes e outros tamanhos;
- e) Ser impresso em folhas no tamanho 210 x 297 mm (A4), com maior dimensão na posição vertical, excepto na elaboração de croquis, plantas, mapas, gráficos, tabelas e outras informações em que

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

seja apropriada a impressão em maior escala ou na posição horizontal;

- f) Ter as folhas encadernadas de modo a facilitar a sua atualização;
- g) Ser composto de um ou mais volumes, que permita o seu fácil transporte e manuseio;
- h) Ter capa resistente e impermeável, contendo o logótipo da empresa, o título “Programa de Segurança do Operador Aeroportuário”, o nome completo da empresa, sigla da empresa, o nome da cidade onde está localizada a sua sede e, em cada apêndice, o nome do aeródromo onde está operando, o número e título do volume;
- i) Ter, no início do volume, uma folha separada para “Controlo de Emendas”;
- j) Ter, no início do volume, uma “Lista de Páginas Efetivas” para actualização, cancelamento ou inserção de páginas, com as respectivas revisões e datas de efectivação;
- k) Conter as cópias das plantas de localização das instalações, dobradas em tamanho A4, podendo ser organizadas em volumes separados, desde que haja clara indicação no programa de segurança, remetendo a informação para os apêndices específicos;
- l) Conter, em cada página, o indicador da numeração da página e do volume a que pertence, a data de efectivação da página, o indicativo da empresa.

14. ARQUIVO E CONTROLO

- 14.1. O operador aeroportuário deve designar e informar à autoridade aeronáutica, registando no programa de segurança, o responsável pelo arquivo e controlo do programa de segurança, fornecendo o seu nome completo, telefone, fax e correio eletrónico.
- 14.2. As atribuições do responsável pelo arquivo e controlo do programa de segurança devem incluir, no mínimo:
 - a) Fornecimento de 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança, em papel e em formato digital não editável, à autoridade aeronáutica para fins de aprovação;
 - b) A distribuição do programa de segurança aos operadores aéreos e a administração aeroportuária local onde opera a empresa e para as demais entidades com responsabilidade na sua aplicação, após aprovação da autoridade aeronáutica;
 - c) Arquivo de cópias do programa de segurança em local reservado, com acesso controlado;
 - d) Manutenção da actualização do registo dos empregados da empresa e de outras pessoas credenciadas a possuir cópia do programa de segurança;
 - e) Disponibilização de cópias do programa de segurança apenas para os credenciados citados na alínea anterior, bem como apresentação por ocasião de inspeção;
 - f) Encaminhamento à autoridade aeronáutica para aprovação de toda revisão a ser efetuada no programa de segurança, nos prazos estabelecidos nesta instrução;
 - g) Actualização do programa de segurança ao receber qualquer revisão aprovada pela autoridade aeronáutica, efectuando a distribuição e a substituição prevista, inserindo ou cancelando as páginas afectadas, efectuando as respectivas anotações na “Lista de Páginas Efetivas” e de “Controlo de Emendas” de todos os volumes distribuídos aos usuários credenciados do aeródromo;
 - h) Substituição de folhas rasgadas, sujas ou com qualquer outra discrepância que dificulte ou impossibilite a leitura do programa de segurança;
 - i) Estabelecimento de rotina semestral de conferência e actualização de páginas com a utilização da “Lista de Páginas Efetivas”, a fim de garantir que nenhuma página do programa de segurança

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

seja retirada, inserida, modificada ou tenha alguma alteração manuscrita; e

- j) Verificação de que o programa de segurança, seja manuseado somente por pessoas credenciadas pela empresa e que estejam devidamente autorizadas pelo responsável de segurança da empresa.

15. ENTRADA EM VIGOR

A presente instrução entra em vigor no dia a seguir à sua aprovação.

ANEXO 1

Modelo de um Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

I - GENERALIDADES

1. Folha de Aprovação

2. Índice
3. Introdução
4. Controlo de Emendas
5. Lista de Páginas efetivas
6. Lista de distribuição
7. Definições
8. Abreviaturas
9. Guarda e Controlo do PSA
10. Elaboração e revisão periódica do PSA

II - FONTES DE REGULAMENTAÇÃO

1. Legislação Internacional e documentos relevantes
 - a) Protocolos e Convenções internacionais;
 - b) Outros documentos relevantes.
2. Legislação Nacional e outros documentos AVSEC

III - POLÍTICA E ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA DO OPERADOR AEROPORTUÁRIO

1. Declaração de Política de Segurança do Operador Aeroportuário;
2. Objectivo do Programa de Segurança do Operador Aeroportuário;
3. Estrutura Organizacional, Atribuições e Responsabilidades em matéria de segurança da Aviação Civil;
4. Comissão de Facilitação e Segurança Aeroportuária;
5. Comunicação e divulgação da informação;
6. Manuseio de documentos classificados;

IV - DESCRIÇÃO DO AEROPORTO

1. Características físicas e instalações aeroportuárias;
2. Plantas (podem ser remetidas para apêndices);
3. Atividade do Aeroporto/Operações aeroportuárias.

V - MEDIDAS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA

1. Descrição geral;
2. Segurança da área pública — lado terra;
3. Protecção do perímetro que separa o lado terra do lado ar e controlo de acesso:
 - a) Designação do lado ar;
 - b) Sistema de identificação e cartão de acesso aeroportuário;
 - c) Procedimentos de escolta;
 - d) Segurança do Perímetro;
 - e) Controlo de acesso;

Programa de Segurança do Operador Aeroportuário

- f) Patrulhamento e postos de guarda e de controlo de acesso;
 - g) Sistema de controlo de chaves.
4. Proteção de Áreas Restritas de Segurança:
- a) Designação de Áreas Restritas de Segurança;
 - b) Controlo de acesso a Áreas Restritas de Segurança;
 - c) Responsabilidade pela manutenção da integridade da segurança de Áreas Restritas de Segurança;
 - d) Rastreio de *staff* aeroportuário que acede às Áreas Restritas de Segurança;
 - e) Rastreio de veículos.
5. Controlo de acesso de passageiros e tripulantes;
6. Separação entre passageiros rastreados e não rastreados;
7. Autoridade e responsabilidade para o rastreio de passageiros, tripulantes e bagagens de cabine;
8. Rastreio de passageiros, tripulantes e bagagens de cabine;
9. Procedimentos de rastreio;
10. Equipamentos de rastreio;
11. Pessoal de segurança;
12. Artigos proibidos;
13. Controlo de armas de fogo e de outros tipos de armas;
14. Mala diplomática e correio das entidades governamentais;
15. Pessoas sob custódia judicial e ou procedimentos administrativos;
16. Passageiros e tripulação da aviação geral;
17. Autoridade e responsabilidade para o rastreio da bagagem de porão;
18. Procedimentos de rastreio da bagagem de porão;
19. Equipamentos de rastreio da bagagem de porão;
20. Pessoal de rastreio da bagagem de porão;
21. Reconciliação entre passageiros e respetivas bagagens de porão;
22. Autorização para carregamento de bagagem de porão;
23. Proteção e supervisão da área de triagem/preparação de bagagens de porão;
24. Proteção da bagagem de porão rastreada
25. Bagagem de porão não reclamada e não identificada;
26. Procedimentos de rastreio de produtos para a venda e ou distribuição em Áreas Restritas de Segurança;
27. Fornecedores reconhecidos;
28. Mercadorias sob controlo aduaneiro;
29. Responsabilidades relativamente à carga aérea, correio e encomendas expresso;
30. Rastreio e proteção de carga aérea, de correio e encomendas expresso;
31. Co-Mat e Co-Mail
32. Controlo de acesso e proteção da carga aérea, correio e encomendas expresso em Áreas Restritas de Segurança;

33. Rastreio e segurança de catering e de provisões de bordo;
34. Rastreio de produtos de limpeza introduzidas numa ARS;
35. Segurança da aeronave;
36. As medidas de segurança relativas ao sistema de dados e tecnologias de informação e comunicação — Ameaça cibernética;
37. MANDPADS

VI - RESPOSTAS A ACTOS DE INTERFERENCIA ILÍCITA

1. Responsabilidade na tomada de decisão em matéria de resposta a atos de interferência ilícita:
 - a) Responsabilidades das entidades governamentais;
 - b) Responsabilidades das entidades aeroportuárias;
2. Infraestruturas de apoio **em situação** de ocorrência de actos de interferência ilícita;
3. Procedimentos de notificação em caso de ocorrência de actos de interferência ilícita;
4. Planos de contingência e tempo de resposta, para:
 - a) Ameaça de bomba numa aeronave;
 - b) Ameaça de bomba no aeroporto;
 - c) Captura ilícita de uma aeronave (sequestro);
 - d) Sabotagem de uma aeronave;
 - e) Ataque armado/sabotagem ao aeroporto incluindo áreas próximas do perímetro aeroportuário;
 - f) Ataque armado/sabotagem a aeronave;
 - g) Investigação de possível EEI ou outro material perigoso e sua inactivação;
 - h) Controlo de tumultos e gestão dos Mídias;
 - i) Tomada de reféns/negociação;
 - j) Processo de tomada de decisão;
5. Procedimento para teste/exercícios de emergências periódicas;
6. Procedimentos para revisão e análise dos resultados dos testes/exercícios;
7. Procedimentos para acções corretivas e acções de seguimento;

VII – CIBER-SEGURANÇA

7.1 Esta secção deve incluir disposições apropriadas para a protecção de sistemas e dados ligados às tecnologias de informação e comunicação (incluindo hardware e software) contra todos os ataques cibernéticos e intervenções. Além disso, esta secção deve mencionar que as funções desses sistemas e as informações que contêm são de importância crítica para a segurança e protecção das operações da aviação civil. O objectivo destas medidas deverão ser, no mínimo:

- a) proteger sistemas e dados contra acesso, modificação e uso não autorizado;
- b) prevenir a falta de disponibilidade e integridade de sistemas e dados devido a deficiências na compilação de programas e/ou uso indevido de configurações;
- c) evitar alterações em sistemas e dados.

7.2 Esta secção deve conter um resumo das disposições relacionadas à segurança cibernética com referências ao programa de segurança cibernética um documento ou apêndice separado.

VIII - FORMAÇÃO E TREINO

IX - CONTROLO DE QUALIDADE E SUPERVISÃO DAS ACTIVIDADES

X - APÊNDICES